



ENC: proposta emenda PPA e LOA

De Comissão de Finanças e Orçamento <financas@saopaulo.sp.leg.br>

Data Seg, 24/11/2025 16:47

Para SGP-22 - Equipe de Controle do Proc. Legislativo <sgp22@saopaulo.sp.leg.br>

 4 anexos (534 KB)

PROPOSTA EMENDA PPA art. 54 LOM.docx; PROPOSTA EMENDA LOA Conselhos de Representantes.docx; DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES - AUD PUB PPA 26-29.pdf; Pres CMVSP - Set 2025 Print Assinaturas Protocolo.pdf;

Boa tarde, segue documento para docrear.

Atenciosamente,

**Comissão de Finanças e Orçamento**

Carmen Cristina Malavazzi, Mário Sérgio Horta e Denis Matoszkó Fortes

Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo - SGP.12

(11) 3396 4216 / 3396 5284 financas@saopaulo.sp.leg.br

De: Marcelo Arno Nerling <mnerling@usp.br>

Enviado: terça-feira, 18 de novembro de 2025 10:24

Para: Comissão de Finanças e Orçamento <financas@saopaulo.sp.leg.br>

Assunto: proposta emenda PPA e LOA

Prezada Equipe, nobres Edis,

Em anexo seguem duas propostas (PPA e LOA) para implementação e funcionamento dos conselhos de representantes previstos no art. 54 da LOM.

O sistema das audiências públicas emite um alerta de 'processando', mas não roda confirmando o envio. Por esse motivo, copio solicitando encaminhamentos aos Exmos. relatores e à

Comissão. [CMSP](#) | [Audiências Públicas](#) | [FIN02-26-11-2025-10h30](#)

Att

Prof. Nerling

Eventuais dados pessoais constantes do presente e-mail, ou de documento anexo ao presente, são **encaminhados para a única finalidade ou finalidades neles indicadas**, sendo de responsabilidade desse destinatário limitar-se ao tratamento de tais dados pessoais em conformidade com a **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**, especialmente quanto à necessidade de **proteção dos dados pessoais**, de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, compartilhamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, sob pena da responsabilização cabível. Ainda, o conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado apenas na mensagem. **Se você recebeu o presente e-mail por engano, solicita-se que responda a esta mensagem e proceda à sua imediata exclusão**, para que se evite nova ocorrência de tal equívoco.

Evite imprimir este e-mail e seus anexos. Colabore com o meio ambiente.

PROPOSTA EMENDA PPA 2026-2029

Município de São Paulo

A cidade constitucional e orgânica

Matéria: Norma de Estrutura da Câmara Municipal de São Paulo, Conselhos de Representantes Art. 54 LOM.

Considerando o Art. 21 da LDO 2025, **o anexo (sic) de fixação de despesas**, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá: I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade; II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, **discriminando projetos, atividades e operações especiais**; III - o **programa de trabalho** do **órgão** ou **entidade**, evidenciando os **programas orçamentários por funções e subfunções**, discriminando **projetos, atividades e operações especiais**; IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções; V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação; VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação; VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2024, a despesa fixada para o exercício de 2025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2026;

Considerando o Art. 22 da Lei 4.320/64, a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de: V - **Especificação dos programas especiais de trabalho** custeados por dotações globais, em termos de **metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras** a realizar e dos **serviços** a prestar, acompanhadas de **justificação econômica, financeira, social e administrativa**. Parágrafo único. Constará da **proposta orçamentária, para cada unidade administrativa**, descrição sucinta de suas principais **finalidades**, com indicação da respectiva legislação.

Considerando o Art. 54 da LOM, como NORMA CONSTITUCIONAL DE ESTRUTURA, nos termos, que a cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um **Conselho de Representantes**, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação;

Considerando o Art. 138 da LOM, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. § 1º -

Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal. § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões ou; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Considerado que a **EMENDA** relacionada a **OMISSÃO** da inclusão dos Conselhos de Representantes nas Ações do Legislativo Municipal.

4005 - Processo Legislativo e Controle Externo¹

Ação (incluir) _____

Ação **Descrição da Ação** Nível Mínimo de Regionalização 2026 2027 2028 2029

8015 (?) **Conselho de Representantes LOM** Regionalizável²

Incluir **Produtos**³

Implementação dos Conselhos de Representantes LOM **ou** manutenção redação PPA (2022-2025)

Ação 8015 - Implementação e Funcionamento do Conselho de Representantes Conforme Lei nº 13.881/2004, RE 626.946 - STF com Repercussão Geral Tema 1040

Corrigir⁴

3014 - Processo Legislativo e Controle Externo 4005 - Processo Legislativo e Controle Externo Nenhuma alteração

¹ https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2026_2029/Anexo%20II.pdf PG. 3

Anexo II PLPPA

² https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2026_2029/Anexo%20II.pdf PG 27

Anexo II PLPPA

³ https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2026_2029/Anexo%20III2.pdf PG. 64

Anexo III PLPPA

⁴ https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2026_2029/Anexo%20VIII.pdf PG. 04

Anexo VIII PLPPA

Regra de orientação: Como estava previsto no PPA 2022-2025

8015 - Implementação e Funcionamento do Conselho de Representantes

Conforme Lei nº 13.881/2004, RE 626.946 - STF com Repercussão Geral Tema

1040 Detalhamento da Ação Produto 2022 2023 2024 2025 Unidade de Medida

Prefeitura Regional Quantidade Valor Quantidade Valor Quantidade Valor

Quantidade Valor Despesa Não Regionalizável Operação/Serviço mantido

unidades **Supra Subprefeitura** Total da Ação 30.000

São Paulo, 18/11/2025

Prof. Marcelo Arno Nerling

PROPOSTA EMENDA PLOA

Município de São Paulo

A cidade constitucional e orgânica

Matéria: Norma de Estrutura da Câmara Municipal de São Paulo, Conselhos de Representantes Art. 54 LOM.

Considerando o Art. 21 da LDO 2025, **o anexo (sic) de fixação de despesas**, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá: I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade; II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, **discriminando projetos, atividades e operações especiais**; III - o **programa de trabalho do órgão ou entidade**, evidenciando os **programas orçamentários por funções e subfunções**, discriminando **projetos, atividades e operações especiais**; IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções; V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação; VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação; VII - a evolução por órgão ou entidade, incluindo a despesa realizada no exercício de 2024, a despesa fixada para o exercício de 2025 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para o exercício de 2026;

Considerando o Art. 22 da Lei 4.320/64, a proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de: V - **Especificação dos programas especiais de trabalho** custeados por dotações globais, em termos de **metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras** a realizar e dos **serviços** a prestar, acompanhadas de **justificação econômica, financeira, social e administrativa**. Parágrafo único. Constará da **proposta orçamentária, para cada unidade administrativa**, descrição sucinta de suas principais **finalidades**, com indicação da respectiva legislação.

Considerando o Art. 54 da LOM, como NORMA CONSTITUCIONAL DE ESTRUTURA, nos termos, que a cada área administrativa do Município, a ser

definida em lei, corresponderá um **Conselho de Representantes**, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação;

Considerando o Art. 138 da LOM, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. § 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária. § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal. § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões ou; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Considerando o Art. 137 § 8º da LOM a lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os **projetos** e **atividades**, segundo a sua **localização**, **dimensão**, **características** principais e **custo**

A **EMENDA** é relacionada a **OMISSÃO** da inclusão dos Conselhos de Representantes nas Ações do Legislativo Municipal

4005 - Processo Legislativo e Controle Externo¹

Câmara Municipal – **Programa de Trabalho**²

Código 01.

Órgão: 09 - Câmara Municipal de São Paulo

01 Legislativa

8015 (?) Projeto Implementação dos 32 Conselhos de Representantes

Atividade: Manutenção dos Conselhos de 32 Representantes

¹ https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2026_2029/Anexo%20II.pdf PG. 3
Anexo III PLPPA

² [Caderno 3 - Anexo de Fixação de Despesas.pdf](#)

Fonte a critério do Exmo. Vereador Relator PLOA 2026:

01 Legislativa

01.031 Ação Legislativa 40.000.000 (Projeto)

01.031 Ação Legislativa 40.000.000 (Atividade)

01.126.4002 **Qualificação e Inovação do Serviço Público**

01.131 Comunicação Social 36.608.241

01.131.4004 **Participação, Transparência e Controle Social** 36.608.241

01.131.4004.2421 Comunicação Institucional 36.608.241

13 Cultura 1.000.000 1.000.000

Fonte 2

Órgão: 10 - Tribunal de Contas do Município de São Paulo

01.126.4002 **Qualificação e Inovação do Serviço Público** 8.790.000 13.831.021
22.621.021

01.131.4004 Participação, Transparência e Controle Social 33.000 33.000

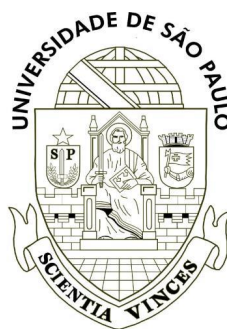
01.131.4004.2421 Comunicação Institucional 10.000 10.000

NT,

PD.

Marcelo Arno Nerling

São Paulo, 18/11/2025



**DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES:
PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DO PODER LEGISLATIVO**

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras do Município de São Paulo, 19ª
Legislatura

Adrilles Jorge União Brasil
Alessandro Guedes PT
Amanda Paschoal PSOL
Amanda Vettorazzo União Brasil
Ana Carolina Oliveira Podemos
André Santos Republicanos
Carlos Bezerra Jr. PSD
Celso Giannazi PSOL
Cris Monteiro NOVO
Danilo do Posto de Saúde Podemos
Dheison PT
Dr. Milton Ferreira Podemos
Dr. Murillo Lima PP
Edir Sales PSD
Eliseu Gabriel PSB
Ely Teruel MDB
Fabio Riva MDB
Gabriel Abreu Podemos
George Hato MDB
Gilberto Nascimento Jr. PL
Hélio Rodrigues PT
Isac Félix PL
Jair Tatto PT
Janaina Paschoal PP
João Ananias PT
João Jorge MDB
Keit Lima PSOL
Kenji Palumbo Podemos
Luana Alves PSOL
Lucas Pavanato PL
Luna Zarattini PT

Major Palumbo PP
 Marcelo Messias MDB
 Marina Bragante Rede
 Nabil Bonduki PT
 Pastora Sandra Alves União Brasil
 Paulo Frange MDB
 Professor Toninho Vespoli PSOL
 Renata Falzoni PSB
 Ricardo Teixeira União Brasil
 Rubinho Nunes União Brasil
 Rute Costa PL
 Sandra Santana MDB
 Sandra Tadeu PL
 Sansão Pereira Republicanos
 Sargento Nantes PP
 Senival Moura PT
 Silvão Leite União Brasil
 Sílvia da Bancada Feminista PSOL
 Silvinho União Brasil
 Simone Ganem Podemos
 Sonaira Fernandes PL
 Thammy Miranda PSD
 Tripoli PV
 Zoe Martinez PL

Como professores, alunos e ouvintes da disciplina de graduação chamada 'A Cidade Constitucional e Orgânica' (EACH-USP/EP-CMVSP, 2025), nos dirigimos respeitosamente à Vossas Excelências, pedindo atenção para o tema dos **"Conselhos de Representantes"**.

Conhecendo a estrutura e o funcionamento do legislativo, recebam nossa manifestação como uma tentativa de aproximar a sociedade civil da sociedade política, para além do voto. Um movimento para a 'coesão social'. Buscamos para tal, uma práxis orientada para apoiar e fortalecer o controle externo, operacional, orçamentário e financeiro do Município com a colaboração da participação popular.

O Projeto de Lei do PPA (2026-2029) apresentado, permite observar o orçamento na 'forma' e no 'mérito'. Uma estimativa superior a R\$ 550 bilhões, meio trilhão de reais, o quinto maior orçamento do país.

O tema da participação popular é um princípio e diretriz do Município (Art. 2º LOM), que o processo constituinte paulistano introduziu, pede vir a lume há mais de 35 anos. O tema dos Conselhos de Representantes dos Artigos 54 e 55 da Lei Orgânica de Abril de 1990.

Em 2004 a Lei Municipal de número Lei 13.881,¹ apresentou uma primeira versão regulatória da ideia, seguida do Decreto 45.551/04. Nesse mesmo ano o MP-SP ingressou uma ADIN, que transitou em julgado em 2020 (RE 626946 SP). A decisão teve 'repercussão geral' (STF, 2020) com a seguinte tese: "Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar

¹ [LEI Nº 13.881 DE 30 DE JULHO DE 2004 « Catálogo de Legislação Municipal](#)

conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo".² ³

Reina confusão porque *enquanto a ADIN tramitava, o Executivo criou os Conselhos Participativos, com competências definidas no Art. 35 da Lei 15.764/13⁴ regulado pelo Decreto 56.208/15. O Artigo 35 no § 2º diz: "Conselhos de que trata o "caput" subsistirão até que os Conselhos de Representantes de que tratam os arts. 54 e 55 da [Lei Orgânica](#) possam validamente existir e estarem em funcionamento."* Isso aconteceu em 2019, como dito.

Voltemos à Lei Orgânica e o seu texto.

SEÇÃO VIII DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES Art. 54 A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação. Art. 55 Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições: I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões; II - **participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal**; III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local. (Regulamentado pela Lei nº 13.881/2004) (ADIN 0000.302.59.2005.8.26.0000)

Com a decisão do STF (2020), o PPA 2022-2025 acolheu a norma de estrutura: "**Programa: Processo Legislativo e Controle Externo** Código do Programa 3014 Órgão Responsável Câmara Municipal de São Paulo **Órgãos Participantes** Tribunal de Contas do Município de São Paulo **Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas 8015 Representantes com Plurianual 2022 Implementação Conforme Geral e - 2025 Funcionamento Lei nº Repercussão Tema 13.881/2004, 1040 Detalhamento da Ação Produto do Conselho RE de 626.946 2022- STF".⁵**

O tema também foi pauta de uma **Tribuna Popular** em 2023.⁶

É um tema é fundamental para a democracia paulistana, porque ligado ao Art. 2º da LOM que determina que a organização do Município deve observar os seguintes princípios e diretrizes: I - **a prática democrática**; II - a

²

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1153351389?msocid=296711e83fc26f9f2d4904e33e736e02>

³ [Argumentação, Retórica e Simetria: Estrutura e Funcionamento do Legislativo Paulistano | Revista Parlamento e Sociedade](#)

⁴ [LEI Nº 15.764 DE 27 DE MAIO DE 2013 « Catálogo de Legislação Municipal; Legislação Conselho Participativo.pdf](#)

⁵ [PPA-2022-2025 Anexo2 Final.pdf; Argumentação, Retórica e Simetria: Estrutura e Funcionamento do Legislativo Paulistano | Revista Parlamento e Sociedade](#) "Seminário: "Semana Municipal da Participação Popular e da Cidadania | 10/10/2023 Implementação de conselhos de representantes é discutida em Tribuna Popular

⁶ [Bing Vídeos](#) <https://www.youtube.com/watch?v=N7x2BgTxux8>

soberania e a participação popular; III - a transparência e o controle popular na ação do governo; (...); V - a programação e o planejamento sistemáticos; VI - o exercício pleno da autonomia municipal; (...) VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna”.

A não institucionalização dos Conselhos de Representantes, competência do Poder Legislativo, aponta para o que alguns definem como um ATO DE TRAIÇÃO dos detentores de mandato, que negamos princípios, diretrizes e normas expressas da Lei Orgânica. A democracia representativa parlamentar não tem o direito de negar a participação popular, roubando do povo a garantia de acesso de modo igual e justo aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna. *In verbis*: Art. 5º - O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

Surpresa maior, Excelências, para além da omissão e negação da democracia participativa na maior casa legislativa local da América, foi o diagnóstico na leitura do PL 1168/2025, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029,⁷ porque o **“Programa” 3014 - Processo Legislativo e Controle Externo, “virou” 4005 - Processo Legislativo e Controle Externo, APAGOU** na descrição das “ações” a Programação anterior para garantir eficácia à Lei Orgânica, tentando voltar ao passado e mantendo uma imperdoável traição política e republicana.⁸

Isso nos leva a compreender, que não há PLANEJAMENTO e transparência, portanto, responsabilidade fiscal no Município, porque na fase de elaboração (formulação), pela administração da Casa. Assim como não há nenhuma audiência ou pauta da COF para avaliar o PPA que se encerra, agônico, esquecido, porque não passa de ‘brincadeira’.⁹ Está a ensinar que não há responsabilidade fiscal e que as leis orçamentárias são meramente formais, “brincadeira” como se escreve na Ciência da administração pública paulistana estudada no nosso tempo.

Como observadores e testemunhas oculares de parte dessa legislatura, ficamos em dúvida e seria muito importante saber se foram ouvidos os vereadores(as), ou a Mesa, para que essa traição se materializasse, não só na omissão histórica, mas na supressão de NORMA DE ESTRUTURA da LEI ORGANICA?¹⁰ E sobre o planejamento da estrutura e do funcionamento do legislativo para os próximos anos, os representantes eleitos, os gabinetes, as representações partidárias, foram ouvidos? Os servidores? Os diversos órgãos? A população? Qual é o Planejamento do Poder Legislativo, e como se gastará a cifra que supera os 5 bilhões nos próximos quatro anos, dotados para o Legislativo e seu Órgão Auxiliar, o TCM?¹¹ E sobre os DOIS FUNDOS, as DUAS ESCOLAS, com dinheiro do

⁷ <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=674237>

⁸ [PPA-2022-2025 Anexo2 Final.pdf](#) (pg. 2 e 27)

⁹ [ReP USP - Detalhe do registro: Entre ritos, escolhas e estratégias de mudança: as dinâmicas do processo orçamentário no município de São Paulo \(2003 a 2022\)](#)

¹⁰ Art.

¹¹¹ Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de

duodécimo do LEGISLATIVO? Quem controla o controlador nos termos do art. 47 da LOM? Como as/os Edis analisam as leis orçamentárias na FORMA e no MÉRITO? A forma das leis orçamentárias é condizente com os princípios e diretrizes da participação popular, e atende ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência? O que significa um programa e uma ação (atividade, projeto ou operação especial)? O que significa programa de metas e metas nos programas? ¹²

São perguntas que nos fazem perseverar em busca do conhecimento do que possamos chamar de verdade. Por esse motivo, como quem aprende convosco, na vossa ação e omissão, ROGAMOS a Vossas Excelências, que não só reintroduzam esse importante instrumento de democracia participativa da sociedade paulistana, para fazer HISTÓRIA pela garantia da instituição dos Conselhos de Representantes. A vossa atenção e engajamento elevarão a política local a outro patamar civilizatório e vossos nomes estarão entre os que constroem a democracia com participação de todos, pelo direito de viver em paz.

“Conduzam”, Excelências, essa POLÍTICA DE ESTADO, e garantam a sua continuidade como PARTICIPAÇÃO POPULAR verdadeira, com inovação, própria de uma Cidade feira de Pessoas Inteligentes. Está na vossa mão a concretização desse legado. São 35 anos de espera. Se não agora, quando? *“Et Veritas vos liberabit”!*

agosto de 2025, observado o disposto nesta Lei. [LEI Nº 18.286 DE 22 DE JULHO DE 2025](#)
[« Catálogo de Legislação Municipal](#)

¹² DL 201/67, sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - **empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam**; V - **ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes**; VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos; VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei; XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário; XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; XIV - **Negar execução a lei federal, estadual ou municipal**, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei. (...) §1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Os Conselhos de Representantes são a inovação esperada para um raio de luz e uma política diferente. Acreditamos nessa concertação histórica, entre a sociedade civil e a sociedade política, única via de garantir a DESCENTRALIZAÇÃO dos recursos públicos, na condição republicana com liberdade igual. Por um estado que receba o *auxílium* e o *concilium*. A receita e o conselho sobre a melhor aplicação dos recursos públicos para fazer feliz as pessoas.

Por fim, considerem que esta é uma forma que encontramos para nos dirigir à vossas excelências em nome do interesse público, suprapartidário, para desenvolver a pedagogia da participação popular e o preparo para o exercício da cidadania. É a Universidade necessária em ação.

Sugestão:

Incluir os Conselhos de Representantes no PPA e na LOA 2026. Implementar a iniciativa. Aproveitar a data das eleições gerais (04 de outubro de 2026) para utilizar a logística eleitoral para formação dos conselhos de representantes. A Escola do Parlamento é responsável pela preparação de candidatas(os). Nos termos do Art. 12. § 1º da Lei municipal nº 13.881, de 30 de julho de 2004: O Município deverá firmar convênios com a Justiça Eleitoral para viabilizar as eleições para os Conselhos de Representantes, a fim de possibilitar a utilização do sistema eletrônico de votação e apuração e a fiscalização do processo eleitoral. Consolidar a lei com um PROJETO DE RESOLUÇÃO da Mesa Diretora.

São Paulo, 14 de outubro de 2025

Respeitosamente,

Corpo docente discente do curso A Cidade Constitucional (Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo e Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo)

MN 7-7

Exmo. Vereador Ricardo Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Pedido de Audiência – Gabinete ou Mesa Diretora

Ao cumprimentá-lo, fazer votos de harmonia na condução da Mesa Diretora desse importante Poder de representação, elaboração legislativa, e de controle interno e externo, competências indelegáveis do Legislativo local.

A cooperação técnica interfederativa no ensino, envolvendo a Universidade necessária e a Escola do Parlamento, cumpre as missões institucionais e tem a finalidade de “construir pontes para a coesão social”, entre a sociedade civil e a sociedade política. Visa, republicanamente, oferecer o *consilium* além do *auxilium* imposto, o conselho além do tributo, a destinação do recurso público. A participação social nos anima seguindo as diretrizes Orgânicas do Município.^{1 2}

Como professores responsáveis, alunos, participantes, e apoiadores dessa experiência replicável de curricularização da extensão, na didática com reflexo na pedagógica do ensino superior, e na política jurídica real, constitucional e orgânica, experimentada de forma aberta e pública nas dependências da Câmara Municipal,

¹ [LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990 « Catálogo de Legislação Municipal](#)

² LOM - Art. 2º A **organização do Município** observará os seguintes **princípios e diretrizes**: I - a prática democrática; II - **a soberania e a participação popular**; III - a transparência e o **controle popular na ação do governo**; IV - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais; **V - a programação e o planejamento sistemáticos**; VI - o exercício pleno da autonomia municipal; VII - a articulação e cooperação com os demais entes federados; VIII - a **garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna**; IX - a acolhida e o **tratamento igual a todos** os que, no respeito da lei, **afluam para o Município**; X - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município; XI - a preservação dos valores históricos e culturais da população. XII – a **moralidade administrativa**; XIII – a **idoneidade dos agentes e dos servidores públicos**. (...) Art. 8º O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. Parágrafo único. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, inclusive nos Conselhos Tutelares e Municipais.

semanalmente ao longo do semestre, a disciplina de graduação do Curso de Gestão de Políticas Públicas chamada “A cidade Constitucional e Orgânica” (USP, 2025).

Os abaixo assinados são requerentes de uma oportunidade para exercício do consilium.

A Moção de Júbilo aprovada nesta Casa (OF-SGP23 n. 431/2023), denotando sensibilidade à iniciativa de ensino superior, vai permitindo que a luz entre pelo diagnóstico, e seja possível pensar novas formas de organização e de funcionamento da administração do poder legislativo, com a participação social, inteligente, própria de uma cidade inteligente, humana e sustentável.

Isto posto, respeitosamente, **solicitamos a V. Exa. que nos conceda uma reunião, de Gabinete ou da Mesa**, para tratar de assuntos de “interesse público relevante”, e que estão ‘organicamente’ e ‘regimentalmente’, sob sua competência e responsabilidade. Na proposta de pauta:

1) Implementação da norma de estrutura, e o controle operacional interno do PPA vigente, no “Programa: Processo Legislativo e Controle Externo Código do **Programa 3014** Órgão Responsável Câmara Municipal de São Paulo **Órgãos Participantes** Tribunal de Contas do Município de São Paulo **Fundo** Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo **Fundo** Especial de Despesas do Tribunal de Contas 8015 Representantes com Plurianual 2022 Implementação Conforme Geral e - **2025 Funcionamento Lei nº Repercussão Tema 13.881/2004, 1040 Detalhamento da Ação Produto do Conselho RE de 626.946 2022- STF**”. [PPA-2022-2025_Anexo2_Final.pdf](#); [Argumentação, Retórica e Simetria: Estrutura e Funcionamento do Legislativo Paulistano | Revista Parlamento e Sociedade](#)

2) Competência privativa do legislativo, a declaração de constitucionalidade. Do Art. 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, com repercussão geral pelo STF. A Lei 13.881/04. Projeto Resolução. Processo legislativo. Repercussão geral: “Surge constitucional **lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo**”, nos termos do voto do relator e por maioria.

3) Sobre o controle ‘operacional’ (Art. 47 LOM” da norma de estrutura, com um “Projeto de resolução que dispõe sobre a **reorganização administrativa** da Diretoria dos “Conselhos de Representantes” da Câmara Municipal de São Paulo (...)” e.g. Lei 18.285/25.3. “Diretoria dos Conselhos de Representantes” ?!...).

³ [PL0629-2025.pdf](#)

4) Harmonizar a integração entre os Conselhos de Representantes (formação de candidatos pela Escola do Parlamento, Competências da CFO) e os Conselhos Participativos. Separação de Poderes e de competências. Autonomia administrativa e financeira dos Poderes. Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo, se transformou na Lei Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013, e que dispõe no Art. 35 que os **Conselhos Participativos** Municipais têm as seguintes atribuições: (...) § 1º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento destes Conselhos. § 2º Os Conselhos de que trata o “caput” subsistirão até que os **Conselhos de Representantes** de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Orgânica possam validamente existir e estarem em funcionamento.

5) Considerações sobre a “Elaboração legislativa especial – Dos Orçamentos” (Art. 330 Regimento Interno/Audiência Pública; “Aspecto formal e o

mérito” - Art. 335 § Único Regimento Interno); [CF; Lei 4320/64, art. 22, IV e §Ú,⁴; LC 101/00;⁵

⁴ Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o **programa de trabalho do Governo**, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade. § 1º Integrarão a Lei de Orçamento: IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração. § 2º Acompanharão a Lei de Orçamento: I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos [Anexos nºs 6 a 9](#); III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços. Art. 25. Os **programas** constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços. Parágrafo único. Consideram-se **metas os resultados** que se pretendem obter com a realização **de cada programa**. Art. 26. A proposta orçamentária conterà o **programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos** no Quadro de Recursos e de **Aplicação de Capital**. Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o **programa anual de trabalho** do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa. Art. 28 As **propostas parciais das unidades administrativas, organizadas** em formulário próprio, serão acompanhadas de: I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e f; II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. Artigo 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações; II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos; III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços. Artigo 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente. Artigo 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de

6) Considerações sobre a elaboração e discussão do PPA DO PODER LEGISLATIVO e do TCM, de forma participativa, entre agentes políticos (vereadores e vereadoras), assessorias de gabinete e partidos com representação; servidores públicos das carreiras do legislativo; empregados terceirizados e participação popular. Planejamento orçamentário e financeiro do poder legislativo municipal. O controle externo legitimado pelo exemplo.

Sugerimos agenda conforme sua disponibilidade. E na certeza de sua atenção, a Universidade necessária agradece pela oportunidade de ensinar pela ação social imanente. Como contato responsável direto o Prof. Marcelo Arno Nerling mnerling@usp.br

São Paulo, 30/09/2025

Atenciosamente

Ao Excelentíssimo Senhor RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NESTA

MN

gestão, poderá haver, a qualquer tempo, **levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos**. Artigo 79. Ao **órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária** ou a outro indicado na legislação, caberá o **contrôle** estabelecido no inciso III do artigo 75. L4320

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/anexo/ANL4320-64.pdf Anexos 4320/64

